



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

3/3/97 Vol. 4.549

Em 3/3/97

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 19.766  
(17.12.96)

CONSULTA Nº 307 - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator:** Ministro Costa Porto.

**Consulente:** Welson Gasparini, Deputado Federal.

Consulta. Deputado Federal.  
Diplomação através de procuração.  
Recebimento de diploma antes da data marcada  
para a diplomação.  
Falta de previsão legal.  
Respondida afirmativamente.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por  
unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do  
Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 1996.

  
Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente

  
Ministro COSTA PORTO, Relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, consulta o nobre Deputado Federal Welson Gasparini:

**“- Pode um candidato eleito em Pleito Municipal receber através procurador, com Poderes Específicos, o seu Diploma quando da Solenidade à que prevê o Art. 215 e seguintes do Código Eleitoral?”**

**- Pode um candidato eleito em Pleito Municipal receber o seu Diploma após o dia 19 de Dezembro, porém antes da data marcada para sua posse?”**

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (Relator): Senhor Presidente, adoto a informação prestada pela Assessoria Especial, que assim se manifesta:

**“Referente à matéria que se oferece a exame, que diz com a diplomação de candidatos eleitos em pleito municipal, encontra ela regência no Código Eleitoral, em seus artigos 30, inciso VII, 40, inciso IV, 202, § 1º e 215 a 218. Não há falar, entretanto, em norma que, interpretada e aplicada, autorize afirmar que não possa candidato eleito receber o diploma mediante procurador ou ser diplomado em determinada data.**

**Relativamente à primeira questão, como já anteriormente afirmado, não proíbe a lei eleitoral que assim se proceda. Também não há qualquer previsão nas Resoluções que tratam da diplomação (Resolução nº 19.382, de 31 de outubro de 1995 - Calendário Eleitoral; Resolução nº 19.540, de 3 de maio de 1996 - Apuração - artigos 59 a 65; Resolução nº 19.541, de 3 de maio de 1996 - Apuração - artigos 24 a 30). A ausência de vedação legal é argumento suficiente de per si para se afirmar que regem a hipótese os artigos 1.228 e seguintes do Código Civil.**

**No que concerne à possibilidade de candidato eleito receber o diploma depois da data fixada no Calendário Eleitoral, impende ressaltar que a lei não regula a questão. Entretanto, disciplinando a matéria esta Corte fixou, no Calendário Eleitoral**

**(Resolução nº 19.382, de 31 de outubro de 1996), o dia 19 de dezembro - quinta-feira - para o termo final do prazo para a diplomação dos candidatos eleitos na eleição proporcional e majoritária.**

**Com efeito, não havendo previsão legal, há que se observar a excepcionalidade da hipótese concreta, podendo o juiz, a seu critério, mudar o dia marcado para a diplomação, observados a conveniência e oportunidade. Nesse sentido:**

**'Calendário Eleitoral. Alteração da data de diplomação do Governador eleito do Distrito Federal.**

**Não havendo óbice legal para a alteração da data fixada no Calendário Eleitoral (Eleições de 1994) e atendendo à excepcionalidade do caso concreto, pode o Tribunal Regional Eleitoral mudar o dia marcado para a diplomação.**

**Consulta respondida afirmativamente' (Resolução 14.924, de 24 de novembro de 1994).''**

**(fls. 5/6)**

Diante do exposto, voto no sentido de responder afirmativamente aos dois quesitos.

### EXTRATO DA ATA

Cta nº 307 - DF - Relator: Ministro Costa Porto -  
Consulente: Welson Gasparini, Deputado Federal.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Ministro  
Relator. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes  
os Srs. Ministros Francisco Rezek, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo  
Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Procurador-Geral  
Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 17.12.96

/MLP/